



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O

Em 09/07/01

Assessoria de Plenário

Gabinete do Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB


PL 2183 /2001

PROJETO DE LEI N.º  
(Do Deputado José Edmar, PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida à CAS e CCL.

Em, 09, 07, 01.

*Dispõe sobre a administração  
comunitária das superquadras de  
Brasília e do Setor Sudoeste e dá outras  
providências.*

  
Ilamara P. de Almeida  
Chefe da Assessoria de Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 2183/01
Fls. n.º	01 RITA

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica facultado aos moradores das superquadras de Brasília e do Setor Sudoeste organizarem-se administrativamente e elegerem representante da respectiva comunidade, para representá-la junto aos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

§1º O representante legalmente eleito em assembléia geral pela comunidade ocupará o cargo de Prefeito Comunitário, a ser reconhecido e considerado como de relevante interesse público pela Administração Pública.

§2º Os Prefeitos Comunitários poderão cadastrar-se junto à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, devendo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua eleição e posse, receber deste órgão carteira que o identifique e o habilite perante a Administração Pública.

Art. 2º Os Prefeitos Comunitários terão atendimento prioritário nas repartições públicas da Administração direta e indireta do Distrito Federal, sendo-lhes franqueado e facilitado, para o exercício de sua representação, o acesso às autoridades e às informações necessárias solicitadas.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Tratando-se de servidor ou empregado público efetivo e estável, ao Prefeito Comunitário poderá ser concedido horário corrido pela respectiva chefia, de modo a proporcionar-lhe, pelo menos, meio expediente de dedicação aos trabalhos de sua comunidade.

Art. 3º As Prefeituras Comunitárias de Superquadras serão constituídas com os requisitos legais vigentes, devendo constar de sua organização, além do cargo de Prefeito Comunitário, a diretoria executiva e o Conselho Comunitário, todos eleitos em assembléia geral dos moradores da respectiva quadra.

Parágrafo único. As prefeituras comunitárias legalmente constituídas poderão cobrar dos condomínios existentes na quadra, taxas de manutenção e conservação da superquadra, observado o rito processual previsto na Lei n.º 4.595, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 4º As Prefeituras Comunitárias de Superquadras, legalmente constituídas, deverão ser ouvidas, constando formalmente sua manifestação, nos processos relativos a:

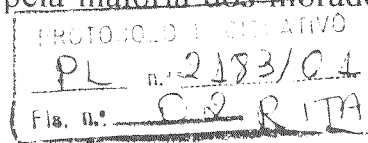
I – concessão de alvará de funcionamento no comércio local ou entrequadra da respectiva quadra, para estabelecimentos que funcionem após as vinte e duas horas;

II – permissão ou concessão de uso de áreas públicas, mesmo que em expansão daquelas já existentes;

III – alteração do projeto urbanístico da quadra.

Parágrafo único. Reverterão para as Prefeituras Comunitárias das Superquadras, mediante solicitação e plano de aplicação, cinquenta por cento dos recursos públicos arrecadados decorrentes da permissão ou concessão de uso de áreas públicas.

Art. 5º O Poder Executivo reservará e delimitará áreas no interior das superquadras, destinadas à construção das sedes das prefeituras comunitárias, desde que aprovada a iniciativa pela maioria dos moradores da respectiva quadra.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º As Prefeituras Comunitárias de Superquadras poderão contratar sistemas complementares de vigilância e segurança patrimonial, abrangendo exclusivamente bens móveis e imóveis e pessoas nas áreas públicas de uso comum do interior das superquadras, mediante projeto a ser aprovado previamente pela Secretaria de Segurança Pública.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e outros ajustes com as prefeituras comunitárias para a realização ou supervisão de serviços públicos de forma descentralizada.

Art. 8º A presente lei poderá ser aplicada, no que couber, às Prefeituras Comunitárias e aos Prefeitos Comunitários de setores, conjuntos, quadras e bairros de regiões administrativas do Distrito Federal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1.713, de 3 de setembro de 1997.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa substituir a Lei n.º 1.713, de 3 de setembro de 1997 que se encontra suspensa por meio de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1706). A ação de inconstitucionalidade foi promovida em 1997, alegando ao STF supostas irregularidades, dentre elas, inclusive, por absurdo que possa parecer, que a Lei em comento estaria dividindo Brasília em regiões municipais, com regimes tributários e administrativos próprios ! As prefeituras – de que trata a referida lei – teriam autonomia política e poder de auto-governo !

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 2183/01
Fls. n.º 03 RITA

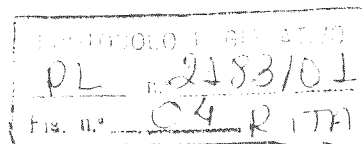
Diante dessas considerações absurdas e inverídicas efetuadas pelo Governo do DF, em novembro de 1997, evidentemente o STF, por medida cautelar, concedeu a requerida liminar, até apreciação do mérito do pedido.

Entretanto, a Lei das Prefeituras – como ficou conhecida a Lei n.º 1.713/97 – passou a ser adotada pelos Prefeitos de várias superquadras, naquilo que ela oferecia de melhor: a parceria entre o Poder Público e a comunidade. Trata-se de assessorar o Governo na sua arte de administrar os bens públicos, e isto a comunidade – que está próxima dos problemas – sabe fazer melhor do que ninguém. Não apenas reivindicar, sugerir, propor, solicitar aquilo que melhoraria a qualidade de vida de sua quadra, mas também fiscalizar, acompanhar aquilo que está sendo feito, para que seja bem executado.

Dessas questões tratava a Lei suspensa pelo STF. De participação comunitária e da busca pela melhoria dos padrões de bem-estar dos moradores de cada quadra. A segurança era outro assunto tratado, mas entendeu-se que o controle de entrada e saída de veículos “sem ofender o direito de ir e vir das pessoas”, poderia comprometer a liberdade das pessoas que transitam pelas quadras, como se estas fossem logradouros de passagem e não destino final de quem as habita.

Além disso, até a contribuição dos moradores para manutenção e conservação (pequenas obras da quadra) foi questionada, podendo parecer arbitrária a obrigação em pagar. Mas a lei previa que seria decidido em assembleia, a existência da taxa, seu valor e sua destinação. Por que não arrecadar recursos privados para pequenas obras dentro da quadra? A quem iria esse dispositivo prejudicar?

Assim, tendo em vista que a comunidade tem necessidades prementes e que a experiência das prefeituras e dos prefeitos tem se mostrado a mais benéfica possível, auxiliando os administradores públicos e resolvendo problemas que às vezes levavam prazo enorme para solução, é que nos propomos a editar nova lei, sem os dispositivos questionados, mas que dê amparo à ação comunitária e a reforce perante a Administração Pública.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

O exercício das funções de um prefeito, de relevante interesse público, nem sempre tem o reconhecimento dos moradores e da Administração. Procura-se reforçar e respaldar, com esta proposição, a sua atuação. De outro lado, dar meios à Prefeitura para que resolva alguns de seus problemas por conta própria.

Além disso, fato novo nesta proposta, submete-se à manifestação da comunidade alguns atos exercidos pela Administração Regional, tais como, a concessão de alvarás para estabelecimentos comerciais com funcionamento após as vinte e duas horas; permissão e concessão de uso de área pública e alteração do projeto urbanístico da quadra.

Retoma-se, dessa forma, a legalidade da atuação dos Prefeitos Comunitários e a existência das Prefeituras Comunitárias (acresceu-se o nome comunitário para evitar dúvidas de interpretação com municípios...).

Posteriormente, após a apreciação do Supremo Tribunal do mérito da ADIN requerida em 1997, sobre a Lei n.º 1.713/97, temos certeza de que novos dispositivos poderão ser agregados à administração comunitária das superquadras, fato que só trará benefícios à comunidade e ao Poder Público.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em            de agosto de 2001.

  
Deputado Distrital **JOSE EDMAR, PMDB**

PL 2183/01  
OS RITA